



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 091 /2018
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2018
PROCESSO Nº 1/1222/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201315504
RECORRENTE: VETOR ENG. E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CNPJ: 08.744.882/0001-01
CONSELHEIRA RELATORA:ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR – RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO – DESENTRANHAMENTO 1 – Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º e 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014 c/c com o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **2** – Decisão à unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR – RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO – DESENTRANHAMENTO.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

O DANFE nº. 2181 foi apresentado nesse posto fiscal dia 30/09/2013, gerando selo fiscal 201380428058, ação fiscal: 20138506825 para acobertar operação de venda e reapresentado dia 27/10/2013 nesse mesmo posto, gerando a ação fiscal 20139468935, caracterizando a reutilização do documento fiscal”.

Apontada infringência ao art. 174 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'f' da Lei nº. 12.670/96:

J



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

| | |
|-----------------|-------------------|
| Base de Cálculo | 206.934,99 |
| ICMS | 35.178,94 |
| Multa | 82.774,00 |
| TOTAL | 117.952,94 |

Segundo consta das informações complementares, no dia 30/09/2013, o DANFE 2181 foi apresentado no posto fiscal de Penaforte, para acobertar operação de venda da autuada com destino a Petrobras Biocombustível S/A, reapresentado no dia 05/10/2013 para acobertar a operação de devolução da mercadoria e reapresentado em 28/10/2013 para acobertar nova operação de venda.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) que realizou operação de venda a Petrobras localizada no Município de Quixada/CE, e em razão disso, na data de 30/09/2013, os produtos comercializados foram transportados da fábrica da empresa localizada no Município de São José dos Pinhais/PR e apresentados no Posto Fiscal de Penaforte através do DANFE 2181;
- b) que durante o trajeto a carga sofreu avarias em sua embalagem, o que acarretou a rejeição das mercadorias quando da entrega no destino, ocasionando o retorno do caminhão com a mercadoria para o Estado da Bahia, onde se localizava um parceiro da autuada, para que a embalagem externa fosse consertada;
- c) que em 05/10/2013 o caminhão foi novamente parado no Posto Fiscal, e que, por um mero equívoco material, fora apresentado o mesmo Danfe 2181;
- d) que a situação ora narrada trata-se de mero equívoco procedimental, vez que a mercadoria em trânsito era a mesma, e que errou ao apresentar o mesmo Danfe quando o correto seria realizar o cancelamento da nota e emitir outra em seu lugar, mas que tal conduta não teve por escopo fraudar o fisco estadual;
- e) que efetuou o pagamento regular do ICMS diretamente ao Estado do Paraná, e que a autuação com imposição de ICMS e multa ao Estado do Ceará ensejaria bitributação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

f) nulidade da infração por erro na capitulação, pela impossibilidade de se aplicar o art. 878, II, 'f' do RICMS, vez que a mercadoria estava entrando do Estado do Ceará, e não saindo do mesmo.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, segundo fundamento de que o procedimento para devolução ou recusa da mercadoria está previsto no art. 672/675-G do RICMS/CE, o que não teria sido observado pelo contribuinte, nos termos dos arts. 174 e 829 do Decreto nº. 24.569/97.

Irresignada, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, encaminhando o processo à 4ª Câmara de Julgamento para que fossem adotadas as medidas previstas no artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Antes, contudo, importa analisar se o referido recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Da decisão de 1ª instância, a Recorrente foi intimada através de Aviso de Recebimento, em 24/07/2017 (segunda-feira), conforme documento de fls. 56 dos autos, iniciando-se em 25/07/2017 (terça-feira) o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Ordinário, prazo esse que se encerraria em 23/08/2017 (quarta-feira):

PRAZOS

Sistema de contagem de prazos judiciais e administrativos

24/07/2017

30

○ ●

Calcular

Quarta-feira
23/08/2017



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ocorre que o recurso foi apresentado via postal, com data de postagem em 24/08/2017, conforme se denota às fls. 97 e 98 dos autos, tendo, portanto, ultrapassado em 1 (um) dia o prazo legalmente estabelecido para a prática do ato processual, resultando por intempestivo.

Nesse contexto, dispõem o art. 72, §2º da Lei nº. 15.614/2014 c/c Provimento nº. 001/2017 do CONAT pela impossibilidade de análise de recurso considerado intempestivo, o qual, inclusive, deve ser desentranhado dos autos:

Lei 15.614/2014:

Art. 72. Omissis.

[...]

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Provimento nº. 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei;

Ex positis, voto para que não se conheça do recurso ordinário, em virtude de sua intempestividade.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

| | |
|-----------------|-------------------|
| Base de Cálculo | 206.934,99 |
| ICMS | 35.178,94 |
| Multa | 82.774,00 |
| TOTAL | 117.952,94 |

04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1222/2014 – Auto de Infração: 2/201315504. Recorrente: **VETOR ENG. E TECNOLOGIA LTDA.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte remeteu o recurso ordinário ao CONAT através dos Correios, com postagem em 24 de agosto de 2017, (A.R. à folha 98 dos autos), isto é, um dia após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 61 a 96) dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, 18 de junho de 2018.

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Aos 18 do mês de Junho do ano de 2018 foi desentranhada a peça processual (Recurso Ordinário do contribuinte) de fls. 57 a 60 e documentos que a acompanham, de fls. 61 a 96, com fundamento nas disposições do art. 72, §2º da Lei nº. 15.614/2014 c/c art. 3º, inciso I e §2º do Provimento nº. 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, e em observância ao resultado do julgamento realizado na 2ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, de 25/01/2018, formalizado através da Resolução de nº. 91/2018.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, 18 de junho de 2018.


Alice Gondim Salviano de Macedo

CONSELHEIRA RELATORA - MAT. 008010E3


Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE